



Procedência: Instituto Estadual de Florestas

Data: 22.10.2016

Assunto: Auto de Infração nº 063392/2007

Interessado(a): Vandey Batista de Jesus.

Tempestividade do recurso: Tempestivo

Tipificação: Art. 86, 312 c/c art. 68, I, d, II, D. Decreto 44.844/2008.

Multa: R\$ 28.150,00 (multa original R\$ 40.500,00)

Relatório

Trata-se de recurso apresentado pela parte interessada tendo em vista a autuação acima referenciada requerendo a reforma da decisão recorrida por entender ser desproporcional à autuação e aos documentos colacionados ao caderno processual.

Verificado o cumprimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos à sua interposição, dele conheço para apreciar seu mérito.

Parecer

A autuação em comento está fundamentada nos artigos acima referenciados por *realizar corte de 81 árvores da espécie aroeira, árvore esta constante da lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais, sem autorização na Fazenda Morro do Angu/Serra da Mãe Joana, localidade de Fabião I (obs: A Fazenda está localizada na unidade de conservação – APA Cavernas do Peruaçu.*

A legislação aplicável é cristalina quanto as sanções previstas àqueles que deixam de observar seus rigorismos e, especificamente quanto ao que se apresenta, deveria o recorrente, *concessa venia*, zelar pela regularidade das atividades desenvolvidas em área que esteja sob sua responsabilidade.

Entrementes, *concessa venia*, não possui amparo a pretensão preliminar da parte interessada, eis que o artigo 55 da Lei 14.309/2002 é claro ao dispor que, *in verbis*:

Art. 55 – As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

Parágrafo único – Se a infração for praticada com a participação direta ou indireta de técnico responsável, será o fato motivo de representação para abertura de processo disciplinar pelo órgão de classe, sem prejuízo de outras penalidades.

O Decreto nº 44.844/2008, questão prevista desde o Decreto 44.309/2006¹, é cristalina ao disciplinar o assunto em comento, vejamos:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter: (...)

§ 2º O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

Lado outro, o auto de infração sobre o qual a parte interessada combate foi lavrado em estrita observância aos critérios objetivos previstos pela legislação aplicável e vigente à época dos fatos devendo,



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

ainda, a parte interessada ter adotado àquela de todos os meios lícitos de provas que porventura pudesse desconstituir o auto de infração vergastado.

Ademais disso, é cristalina a legislação ao determinar aos atuados que devidamente instruem suas razões de resistência cabendo *ao atuado a prova dos fatos que tenha alegado*, ex vi art. 34, § 2º do Decreto 44.844/2008.2

Ao compulsar o feito, nota-se que o auto de infração é revestido de fé pública e foi lavrado em estrita observância aos preceitos legais aplicando as sanções legais devidamente previstas pela legislação vigente.

Em suma, a detida análise dos argumentos de resistência e recursais demonstram que a parte interessada não apresentou elementos que pudessem desconstituir o auto de infração combatido.

Ademais disso, não restaram evidenciados quaisquer vícios que pudessem macular a integridade do auto de infração objurgado questão, inclusive, ventilada pelo relatório sucinto, cujas razões se acolhe no presente.

Com tais considerações, conheço o recurso interposto, diante da sua tempestividade, mas quanto ao mérito nego provimento ratificando as razões do relatório sucinto outrora apresentado para manter inalterada a decisão recorrida.

É como voto!

Data Supra.

Henrique Maciel Campos Santiago
Conselheiro Titular – CRA IEF/MG
Associação Brasileira de Tecnólogos - ABRATEC